



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 19, DE 2004

Altera o art. 233 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para permitir a interceptação de correspondência de presos condenados ou provisórios para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 233 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 233.

§ 1º

§ 2º A correspondência de presos condenados ou provisórios poderá ser interceptada para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

Os direitos individuais esculpidos no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal não são absolutos, conforme entendimento majoritário na doutrina penal. Segundo ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover *et al.*:

É que os direitos do homem, segundo a moderna doutrina constitucional, não podem ser entendidos em sentido absoluto, em face da natural restrição resultante do **princípio da convivência**

das liberdades, pelo que não se permite que qualquer delas seja exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. As grandes linhas evolutivas dos direitos fundamentais, após o liberalismo, acentuaram a transformação dos direitos individuais em direitos do homem inserido na sociedade” (*As Nulidades do Processo Penal*, 2001, p. 129) [g.n.].

O dispositivo constitucional que positiva o direito do indivíduo de não ter a sua correspondência violada tem por objetivo proteger a pessoa de bem, o cidadão comum. Não é destinatário da norma, conforme ensinamentos do jurista Marco Antônio de Barros (A Busca da Verdade no Processo Penal, 2002, p. 226), quem tenha cometido, concorrido ou seja suspeito de haver cometido ou concorrido para o cometimento de um crime. Nenhuma lógica seria capaz de explicar o argumento de que a inviolabilidade impede a legítima repressão estatal, entendimento que tomaria o Estado refém do indivíduo – o que, claramente, não foi o objetivo erigido pelas revoluções liberais. Já há, inclusive, decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

(...) A administração penitenciária, com fundamento em razões de segurança pública, de disciplina prisional ou de preservação da ordem jurídica, pode, sempre excepcionalmente, e desde que respeitada a norma inscrita no art. 41, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84, proceder a interceptação da correspondência remetida pelos sentenciados, eis que a cláusula tutelar da inviolabilidade do sigilo epistolar não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas

**ilícitas (...) (HC 70814 / SP – SAO PAULO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 24-6-1994).**

A Polícia Federal já se utiliza da interceptação de correspondência para combater crimes graves, como os de lavagem de dinheiro, apesar de ainda haver resistências por parte de certos magistrados, que ainda concedem remédios constitucionais em favor de criminosos.

O presente projeto de lei vem, portanto, para harmonizar o art. 233 do Código de Processo Penal com o art. 41, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, com o fim de pacificar o entendimento jurisprudencial sobre a matéria. O presente projeto constitui valioso instrumento da sociedade para o combate ao crime comandado a partir dos presídios ou que envolve a participação, a qualquer título, de presidiários, modus operandi típico da criminalidade organizada.

Sala das Sessões, 2 de março de 2004. – Senador **Gerson Camata**.

#### **LEGISLACÃO CITADA** **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

**Art. 231.** Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

**Art. 232.** Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

**Parágrafo único.** À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.

**Art. 233.** As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo.

**Parágrafo único.** As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

**Art. 234.** Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.

**Art. 235.** A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade.

**Art. 236.** Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.

**Art. 237.** As públicas-formas só terão valor quando conferidas com o original, em presença da autoridade.

**Art. 238.** Os documentos originais, juntos a processo findo, quando não exista motivo relevante que justifique a sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, e ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando trasladado nos autos.

#### **LEI 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

##### **Institui a Lei de Execução Penal.**

**Art. 40.** Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

**Art. 41.** Constituem direitos do preso:

- I – alimentação suficiente e vestuário;
- II – atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III – Previdência Social;
- IV – constituição de pecúlio;

V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI – chamamento nominal;

XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios

de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringi-

dos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

(À *Comissão de Constituição, justiça e Cidadania – decisão terminativa.*)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 03 - 03 - 2004